



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04 /2017



ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 1º do Art. 75 da Lei Orgânica do Município de Vargem Alta, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75º.....

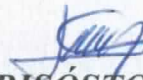
§1º. A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre os advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 17 de julho de 2017.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES.

Apensado a esta, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores Edis, Projeto de emenda que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA Nº 01/90, QUE DISPÕE SOBRE O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.”**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, trata-se de solicitação de alteração da Lei nº 01/90, uma vez que em sua Seção VIII – Da Procuradoria Geral do Município, artigo 75, § 1.º - A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Tal parágrafo será alterado constando em seu artigo 1.º o seguinte: **“A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre advogados maiores de vinte e um anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”**

Nesse diapasão o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, assevera:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (grifou-se).

A par disso, o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, afirma:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifou-se).

J. Cretella Jr. segue esse entendimento ao comentar o art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, lembrando que:

"requisitos" são "pressupostos exigidos para que algo possa ocorrer" (...). Com relação ao acesso, requisitos são o conjunto de títulos ou condições de status que o administrado tem de reunir para o ingresso no serviço público. **Quem enumera os requisitos é a lei.** (Comentários à Constituição de 1988, 2.ª ed., vol. IV, Forense Universitária, p. 2.167 – grifou-se.)

Conforme ficou assinalado, somente a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu art. 3º poderá estabelecer os requisitos para o ingresso no cargo de assessor jurídico, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O único requisito que a lei enumera é a inscrição do advogado na OAB.

Tal exigência fere ainda o princípio constitucional da isonomia, a propósito em um caso concreto onde se discutia a validade da exigência de diploma registrado há pelo menos dois anos para a inscrição em concurso público, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região mostrou-se bastante elucidativo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA REGISTRADO HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS. INCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

A norma infraconstitucional, considerando os preceitos dispostos na Carta Magna, já não pode mais estabelecer restrições por mera discriminação ou puro preconceito.

- Não se concebe uma pessoa ser considerada mais capaz por ter um diploma há pelo menos dois anos, em detrimento de outra pessoa que recém-formada.

- "O diploma de bacharel em direito, por si só, demonstra, à saciedade, a habilitação profissional do postulante, pois não se sujeitam os grau acadêmicos a termo nem a condição, operando desde logo sua validade."

- Remessa oficial improvida.

(REO 51410/CE, Rel. Juiz Barros Dias – substituto, 2.ª Turma, unânime, DJU de 04/12/1996.)

Em idêntico sentido, na ADIN n.º 1040-9/DF, em que se discute a constitucionalidade ou não do preceito constante no art. 187 da Lei Complementar 75, ou seja, que estabelece que somente os bacharéis em direito há pelo menos 2 (dois) anos podem inscrever-se no concurso de Procurador da República, ao acolher a tese de que o referido dispositivo é irrazoável, o emérito Min. Francisco Rezek arremata:

Nesse caso, a norma é exemplarmente desastrada, **porque ela não diz aquilo que deveria dizer**, e quer que o intérprete presuma em seu favor. Tudo que transparece aqui é um reclamo que nem sequer ostenta a plausibilidade mínima do requisito etário. O que se pede é um intervalo entre a graduação e a inscrição, e **não se diz como esse tempo há de ter sido preenchido de modo útil ao futuro exercício da função pública**. Peço vênias para, com este sumário argumento, acolher o pedido de liminar e provisoriamente desativar a norma. (Grifou-se.)

No presente caso, *mutatis mutandis*, podem ser utilizados os mesmos argumentos expostos pelo Ministro, pois há apenas uma presunção (relativa) de que aqueles que estão registrados na Ordem dos Advogados do Brasil exercem efetivamente a advocacia, possuindo, por conseguinte, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

almejada prática forense. De tal sorte, tem-se que o malsinado preceito editalício pode ser até nocivo, além de inegavelmente inócuo, pois muitos o terão preenchido sem exercício concreto e efetivo da profissão, distanciando-se, ademais, dos conhecimentos hauridos no bacharelado.


Do contrário, não haverá nenhuma adequação na exigência, violando-se, portanto, o princípio da proporcionalidade, em seu sentido amplo. Afinal, **"há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre meio e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta"** (Curso de Direito Constitucional, Paulo Bonavides, 4.^a edição, Malheiros, São Paulo, 1993, p.315).

O conceito de prática forense, segundo pacífica manifestação jurisprudencial, não se limita ao exercício da advocacia e de cargos privativos de Bacharel em direito.

Pelo contrário: é um conceito amplo e aberto, incluindo uma série de atividades jurídicas, como estágios, trabalho como serventário da justiça, exercício de cargos públicos em área eminentemente jurídica, etc.

Nesse sentido, Nobres Edis, entendemos justificada a presente matéria e solicitamos sua tramitação e aprovação com a máxima mobilização dos Senhores Vereadores.

Vargem Alta-ES, 17 de julho de 2017.


JOÃO CRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal